



2423

2423

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ**MENSAGEM N° 42/2013**

Maringá, 21 de maio de 2013.

VETO N° 904/2013**Senhor Presidente:**

A presente tem por objetivo levar ao conhecimento de Vossa Excelência e Excelentíssimos Senhores Vereadores, nos termos do Artigo 32, § 1º da Lei Orgânica do Município, meu **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Complementar nº 944, de 30 de abril de 2013, de autoria da vereadora Carmen Inocente, que institui a Gratificação por Pontualidade e Assiduidade aos profissionais da Secretaria Municipal de Saúde que desenvolvem suas atividades nas Unidades de Pronto Atendimento e nos demais serviços de 24 (vinte e quatro) horas da área da saúde.

Em que pese a pretensão da inclusa propositura, devo destacar que a matéria nela disciplinada fere o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da **Lei de Responsabilidade Fiscal** (Lei Complementar nº 101/2000), bem como o preceituado no §1º do Art. 37 da Constituição Federal, ante a criação de despesa sem estimar o impacto orçamentário-financeiro que ela possa causar. Vejamos:

"Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17." (grifei)

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Exmo. Sr.
ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá
N E S T A



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (grifei)

§ 2º Para efeito do atendimento do §1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no §1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do §2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajusteamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência e, também, ao seguinte:

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécie remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Ademais, a Lei Orgânica deste Município, acerca deste tema, assim preceitua:

Art. 111. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

§1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Por outro lado, os critérios de pontualidade e assiduidade são atribuições inerentes a todos os cargos públicos, inclusive é fator de avaliação no estágio probatório e nas avaliações de progressão funcional. Aprovar o projeto, gratificando o servidor no cumprimento de uma obrigação inerente a seu cargo, é ofender o princípio da moralidade administrativa.

Finalmente, cumpre salientar, que a matéria tratada no bojo da propositura em análise, é de competência privativa do Prefeito, conforme preceituado no inciso II, do §1º, do Art. 29 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

§1º. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

II - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos, na Administração Direta ou Indireta, e a fixação ou aumento de sua remuneração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Sendo assim, na certeza do mesmo entendimento por parte de Vossas Excelências às justificativas para o **veto total** ora apresentado, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhes meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

CARLOS ROBERTO PUPIN
Prefeito Municipal

Luiz Carlos Manzari
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/PR 1.874 R



A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito Municipal o seguinte:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 944.

Autora: Vereadora Carmen Inocente.

Institui e disciplina a concessão de gratificação mensal aos servidores municipais que desenvolvem suas atividades nas Unidades de Pronto Atendimento e nos demais serviços de 24 (vinte e quatro) horas da área da saúde e dá outras providências.

Art. 1.º Fica instituída a Gratificação por Pontualidade e Assiduidade – GPA – aos profissionais da Secretaria Municipal de Saúde que desenvolvem suas atividades nas Unidades de Pronto Atendimento e nos demais serviços de 24 (vinte e quatro) horas da área da saúde, os quais serão alvo de avaliação de pontualidade e assiduidade.

§ 1.º Farão jus ao recebimento da gratificação todos os servidores lotados nas Unidades de Pronto Atendimento e nos demais serviços de 24 (vinte e quatro) horas da área da saúde.

§ 2.º O pagamento da Gratificação por Pontualidade e Assiduidade – GPA – está vinculado ao cumprimento das obrigações inerentes ao cargo público e a indicação obtida em processo de avaliação a ser regulamentado por decreto.

Art. 2.º Para a atribuição da Gratificação por Pontualidade e Assiduidade – GPA – o servidor será avaliado, consistente e cumulativamente, nos seguintes critérios:

I – assiduidade;

II – pontualidade.

Art. 3.º O servidor deixará de receber a gratificação nas seguintes hipóteses, consideradas ou não de efetivo exercício:

I – em licença médica, cujo período de afastamento no mês de referência supere meio período ou mais da jornada diária de trabalho, excetuando-se licenças médicas decorrentes de:



- a) doença infecto-contagiosa de notificação obrigatória;
 - b) tratamento antineoplásico;
- II – em licença-prêmio, concedida por período superior a 30 (trinta) dias;
- III – com falta justificada ou injustificada no mês de referência;
- IV – em atividade estranha ao serviço de saúde;
- V – licenciado para estudo;
- VI – cedido para órgão da Administração Direta ou Indireta;
- VII – cedido mediante convênio a órgãos e prefeituras de outros municípios;
- VIII – em licença sem vencimentos;
- IX – licenciado para atividade política.

Parágrafo único. O servidor em gozo de férias ou licença-prêmio por período não superior a 30 (trinta) dias será contemplado com a gratificação de que trata esta Lei, independentemente da avaliação prevista no artigo 2.º.

Art. 4.º A Gratificação por Pontualidade e Assiduidade – GPA – será devida a todos os servidores no percentual de 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre o vencimento básico.

Parágrafo único. A gratificação de que trata esta Lei não servirá de base de cálculo para quaisquer verbas remuneratórias nem será incorporada ao vencimento básico.

Art. 5.º Os benefícios concedidos nos termos desta Lei não serão computados para fins de contribuição previdenciária, férias, abono de natal, horas extras, adicional noturno e licença-prêmio, nem serão incorporados quando da passagem do servidor para a inatividade, além de não integrar a base de cálculo para a concessão de vale-transporte.

Art. 6.º A Gratificação por Pontualidade e Assiduidade – GPA – prevista nesta Lei não será concedida aos ocupantes de cargos comissionados da Administração Direta e Indireta.

Art. 7.º Para os fins desta Lei, fica instituído o Comitê de Avaliação Continuada, que será composto de 3 (três) servidores.



Art. 8.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9.º O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contado de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 02 de maio de 2013.

ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Presidente

EDSON LUIZ PEREIRA
1.º Secretário